



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 97.458 - SP (2008/0163276-0) (f)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AUTOR : **MÁRCIA CRISTINA ANTÔNIO**
ADVOGADO : **DANIEL COSTA RODRIGUES E OUTRO(S)**
RÉU : **DEANDRÉIA GAVA HUBER**
RÉU : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**
SUSCITANTE : **JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE SÃO CARLOS - SP**
SUSCITADO : **JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE SÃO CARLOS - SJ/SP**

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO E JUSTIÇA FEDERAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INJÚRIA QUALIFICADA POR PRECONCEITO RACIAL SOFRIDA POR PRESTADOR (TERCEIRIZADO) DE SERVIÇOS DA CAIXA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

1.- "A expressão "as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho", inscrita no art. 114, VI, da Constituição Federal, não restringe a competência da Justiça do Trabalho às ações ajuizadas pelo empregado contra o empregador, e vice-versa. Se o acidente ocorreu no âmbito de uma relação de trabalho, só a Justiça do Trabalho pode decidir se o tomador dos serviços responde pelos danos sofridos pelo prestador terceirizado." (AgRg no CC 82.432/BA, Rel. Min. ARI PARGENDLER, SEGUNDA SEÇÃO, DJ 8.11.07)

2.- No caso dos autos, embora a pretendida indenização por danos morais não decorra de ato ilícito praticado por empregado da Caixa Econômica Federal (empresa tomadora dos serviços), mas, por cliente da aludida instituição bancária, releva que no momento em que sofreu a ofensa, encontrava-se a autora prestando serviços nas dependências de uma de suas agências como trabalhadora terceirizada, tendo a petição inicial ainda, narrado circunstâncias típicas de relação laborativa atribuídas à Caixa, contra quem também foi movido o processo.

3.- Desse modo, a atração da competência da Justiça trabalhista se justifica, pois, a despeito da existência de duas relações subjacentes com naturezas jurídicas distintas: a primeira com a suposta ofensora (cliente da instituição financeira); e a segunda estabelecida diretamente com a CEF, enquanto tomadora dos serviços, vislumbra-se conexão imediata alegação de causalidade do dano sofrido com a prestação do serviço à aludida instituição financeira, havendo necessidade de que, a partir da análise da pretensão, tal como deduzida, se possa decidir,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inclusive, sobre a permanência ou não da CEF no pólo passivo da demanda, avaliação que, pelas particularidades do caso, será melhor exercida pela Justiça do Trabalho e por ocasião de prolação de sentença quando se examinam todas as circunstâncias fático-probatórias do caso.

4.- Conflito de Competência conhecido, declarando-se a competência do Juízo da 2ª Vara do Trabalho de São Carlos/SP.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito de competência e declarar competente o Juízo da 2ª Vara do Trabalho de São Carlos/SP, o suscitante, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 22 de junho de 2011(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 97.458 - SP (2008/0163276-0) (f)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AUTOR : MÁRCIA CRISTINA ANTÔNIO
ADVOGADO : DANIEL COSTA RODRIGUES E OUTRO(S)
RÉU : DEANDRÉIA GAVA HUBER
RÉU : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
SUSCITANTE : JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE SÃO CARLOS - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE SÃO CARLOS - SJ/SP

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI(Relator):

1.- O JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE SÃO CARLOS - SP suscita Conflito Negativo de Competência em relação ao JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE SÃO CARLOS - SJ/SP, nos autos da ação de indenização por danos morais proposta por MÁRCIA CRISTINA ANTÔNIO contra DEANDRÉIA GAVA HUBER e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em decorrência de injúria qualificada por preconceito racial praticada pela primeira ré, advogada e cliente da aludida instituição financeira, nas dependências da agência bancária em que a autora trabalhava, na condição de prestadora de serviços.

2.- A inicial, que norteia a determinação da competência em Juízo, veio, no essencial, com a seguinte redação:

"1 - A autora, como funcionária da empresa Cactus - Locação De Mão-De-Obra Ltda., após ter sido selecionada pela Caixa Econômica Federal, Agência de Pirassununga, doc. 02 e 03, foi contratada pela empregadora, para prestar serviços bancários na referida instituição financeira, conforme instrumento em anexo, doc.04.

"2 - Durante a citada relação empregatícia, que perdurou de 28/05/02 a 15/10/02, ela sempre cumpriu as ordens da instituição financeira, principalmente quanto ao aspecto administrativo, no que tange ao '**o que e como fazer**', para o bom exercício de sua função.

"3 - Neste sentido, dentre suas atividades, cumpria à autora distribuir senhas aos clientes da Caixa Econômica Federal, organizando-os em fila para atendimento.

"4 - Contudo, no dia 14 de outubro de 2002, por volta das 11:00 horas, a co-ré, pessoa natural, comparecendo ao recinto da Caixa Econômica



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"5 - Orientada, pela autora, para ingressar na fila, procedimento normal ao atendimento bancário, oportunidade em que lhe seria concedida a senha respectiva, Dra. Deandréia Gava Huber, ainda assim, tentou burlar a ordem e, não obtendo êxito, acabou nela ingressando.

"6 - Apesar disso, ao passar pela autora, para receber a senha de atendimento, agressivamente, em alto e bom som, na presença do público, sacudindo a honra da suplicante, a ela se dirigiu, dizendo: **'NUNCA VI PRETO MANDAR'**

"7 - Inobstante isto, inconformada com o fato de ver **'uma preta mandar'**, a ré levou seu lamento à agência de Caixa Econômica Federal, em Pirassununga - SP que, por sua gerente de então, Sra. Silvana, inusitadamente, solidarizando-se com o racismo de sua cliente, desde logo, comunicou à autora sua despedida.

"8.- Inúteis foram as súplicas da autora à Caixa Econômica Federal, no sentido de buscar sensibilizá-la de que, ao assim proceder, a instituição financeira estaria se parceirando com a ofensa moral supracitada, na medida em que estava a obstar a manutenção de uma relação empregatícia, única e tão somente, em face de a suplicante, de **pele negra**, ter seguido, exatamente, as ordens da própria mandante, ora

"9.- Buscando justificar tendência em favor da agressora, Dra. Deandréia Gava Huber, a Caixa Econômica Federal, por sua gerente, mesmo reconhecendo que a autora limitara-se a cumprir com fidelidade as ordens que lhe dera, declinou que não poderia mantê-la no quadro, pois, considerando o racismo de sua cliente, se a mantivesse, perderia uma conta de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), no que, consequentemente, acabou por ratificar o caráter discriminatório de sua atitude, já que obstaculizou uma relação de emprego, mostrando-se assim, solidariamente, tão **racista** quanto sua cliente.

"10 - Naturalmente, a empregadora de autora, Cactus - Locação de Mão de Obra Ltda, subserviente ao poder econômico da instituição financeira e, possivelmente, desconhecendo as ofensas engendradas contra sua empregada, atendeu aos mandamentos da locatária, despedindo a suplicante, sem justa causa, no dia seguinte aos fatos, isto é, aos 15/10/02, nos moldes do **'termo de rescisão do contrato de trabalho'**, doc. 05.

"11 - Não se está aqui incriminando a ex-empregadora da autora que, ao despedi-la, desconhecendo as razões subjacentes que estavam a ocorrer, limitou-se a atender a **'recomendação da locatária'**, embora ela própria, a Cactus, nada tivesse contra sua empregada, conforme atestou no doc. 06, em anexo.

"12 - Contudo, as co-rés Dra (...) 430/02, em trâmite pela 2ª Vara Criminal da Comarca de Pirassununga, doc.07, em anexo.

"13 - Em relação à incidência, por parte do agente da Caixa Econômica Federal, em face do **CRIME DE RACISMO** - LEI Nº 7.716/89 -, evidentemente, que por se tratar de ação penal pública incondicionada,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

somente o Ministério Público tem legitimidade para patrociná-las, pelo que a ele devem ser remetidas cópias dos autos.

"14. – Ante a esses fatos, a autora, ofendida em sua honra, merece ser ressarcida, solidariamente, por ambas as co-rés, no termos das razões jurídicas abaixo lançadas.

(...)

"19. – Degradada pela violência recebida da Dra. Deandréia Gava Huber, mal sabia a autora que referida co-ré, fazendo uso de sua **'privilegiada cor branca e condições sócio-econômica'**, ainda iria lhe desferir **'o tiro de misericórdia'**, levando o incidente à Caixa Econômica Federal que, para não desagradar à sua cliente de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), de qualquer forma, obistou a permanência da autora em seu emprego, **'recomendando'** sua despedida, a fim de que, na prática, a autora aprendesse de que não se deve, a contrário sensu, mandar em branco, o que se retira das proclamas: **'NUNCA VI PRETO MANDAR'**.

"20. – Nem se diga que o **'o pedido'**, ainda que informal, da locatária à locadora de serviços, para despedir a autora, deva ser interpretado como solicitação. Na realidade, pedidos desta ordem, pragmaticamente, pedidos não são, mas sim, em

"21. – Tanto assim é que a empregadora da autora, Cactus – Locação de Mão-De-Obra Ltda, mesmo nada tendo contra sua então empregada, inclinou-se em despedi-la **desmotivadamente**, mesmo antes do vencimento do prazo contratual, conforme doc. 05 anexo.

"22. – Logo, a Caixa Econômica Federal, de qualquer forma, não somente promoveu apologia da agressão praticada pela Dra. Deandréia Gava Huber contra a honra da autora, como também, com seu proceder, acabou obstando uma relação de emprego, pelo fato de a vítima ser negra, afrontando assim aos arts. 3º e 4º, da Lei nº 7.716/89.

"23. – Mas, infelizmente, a infração cometida pela Caixa Econômica Federal é ainda mais grave. Veja-se que foi ela própria quem prescreveu, à autora, **'o que fazer e como fazer'**. Isto significa que a atividade de orientar o público para se ordenar em fila, distribuindo-lhe senha, foi alocada à suplicante, exatamente, por determinação da ora co-ré.

"24. – Neste sentido. Punir a servidora, em razão de a mesma ter cumprido as próprias ordens que lhe foram endereçadas, além de um paradoxo, acima de tudo constitui uma imoralidade, na medida em que tal comportamento foi tomado para não desagradar **'a uma privilegiada cliente branca'**, **que não aceita tratar com negra**. (...) jurídica recebeu agressão dobrada, vendo romper sua relação de emprego, circunstância que lhe causou profunda dor, ante ao sentimento da baixa estima que lhe invadiu.

(...)

"39. - Isto posto, requer:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"A) A condenação solidária das co-rés, a ressarcirem os danos morais gerados à autora, no valor correspondente a 2.000 (dois mil salários mínimos) ou, subsidiariamente, no quanto for arbitrado por V. Exa, sem prejuízo de eventual recurso, em caso de o preço ser considerado insatisfatório.

"B) A condenação das co-rés, solidariamente, ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que deverão ser calculados na razão de 20% sobre o valor total da condenação.

"C) A citação das co-rés, via Correio, bem como intimação das mesmas para prestarem depoimento pessoal, penas de revelia e confissão, respectivamente.

"D) A concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, posto que a ré é pobre, não tendo condições de arcar com os encargos, máxime ante à sua despedida do serviço, conforme declaração em anexo, doc. 08. (...) a causa, para fins fiscais, o valor de R\$ 480.000,00 (quatrocentos e oitenta mil reais)."

3.- A ação foi proposta, originariamente, perante a Justiça Federal, que declinou da competência, ao entendimento de que *o litígio decorre de relação de trabalho da autora com a CEF. O art. 114, inciso VI, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 45/2004 estabelece: "Art. 114 - Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: VI - as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho."* (fl. 19)

4.- Recebendo os autos, o Juízo trabalhista suscitou o presente Conflito, à consideração de que a demanda não decorre diretamente da relação de trabalho da autora com a CEF, haja vista que *o termo de rescisão de contrato de trabalho (TRCT) de fls. 18, bem como o contrato de trabalho de fls. 17 são claros no sentido de que a autora mantinha relação de trabalho para com a empresa Cactus Locação de Mão de Obra Ltda., e não com a CEF.*

Como a empresa Cactus não faz parte desta relação processual, tem-se que o litígio não decorre de relação de trabalho. (fl. 20)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5.- Instado, na pessoa do Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS, o Ministério Público Federal opinou pela competência do Juízo federal (fls. 25/26).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 97.458 - SP (2008/0163276-0) (f)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI(Relator):

6.- Tratam os autos de ação de indenização por danos morais decorrentes de injúria qualificada por preconceito racial praticada pela primeira ré, advogada e cliente da Caixa Econômica Federal, nas dependências da agência bancária em que a autora trabalhava, na condição de prestadora de serviços.

7.- Narra a inicial que a demandante, como empregada da empresa Cactus - Locação de Mão de Obra Ltda, após ter sido selecionada pela CEF, foi contratada para prestar serviços na agência de Pirassununga/SP, sendo que, entre as suas atribuições estava a de distribuir senhas aos clientes, organizando-os em fila para atendimento.

8.- Ocorre que, ao orientar a primeira ré para que entrasse na fila, a fim de que lhe pudesse ser entregue a senha respectiva, esta teria proferido a seguinte frase, em alto e bom som, e na presença de público: "Nunca vi preto mandar."

9.- A despeito do ocorrido, a cliente ainda teria apresentado uma reclamação contra a autora junto à gerência da agência, que solicitou sua despedida à empresa contratada, a pretexto de que se a mantivesse no quadro, poderia perder uma conta de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), no que, segundo narra a inicial, acabou a instituição financeira por ratificar o caráter discriminatório da atitude da primeira ré, *já que obstaculizou uma relação de emprego, mostrando-se assim, solidariamente, tão racista quanto sua cliente.* (fl.6)

10.- Prossegue a demandante dizendo que sua empregadora, Cactus - Locação de Mão de Obra Ltda., cedendo *ao poder econômico da instituição financeira e, possivelmente, desconhecendo as ofensas engendradas contra sua empregada, atendeu aos mandamentos da locatária, despedindo a suplicante, sem justa causa, no dia seguinte aos fatos, (...), nos moldes do "termo de rescisão do contrato de trabalho", doc. 05.* (fl. 6)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

10.- O relato da inicial e sua leitura atenta mostram que a ação foi movida por trabalhadora terceirizada, a serviço da Caixa Econômica Federal, contra cliente que a teria ofendido e contra a própria Caixa (embora inicialmente não apontada como acionada, mas, a seguir, motivando alegações fático-jurídicas contra ela e, ao final, sendo também formulado claramente pedido condenatório contra ela, de modo que, tratada como parte).

De um lado, a inicial aponta atos e frases da cliente, e de outro relatar o agir de quem representava a Caixa, isto é, une ambas as acionadas em litisconsórcio passivo.

Quanto à Caixa, aponta circunstâncias típicas de relação de trabalho, dando à ação contornos típicos de questão trabalhista.

Nesse contexto, a competência determina-se, efetivamente, no âmbito da jurisdição trabalhista.

Essa jurisdição é que dirá, inclusive, da regularidade formal ou insanabilidade de defeitos da petição inicial.

12.- Embora extremamente peculiar, a questão, no estágio atual da jurisprudência, surgida após a Emenda 45, coloca-se no âmbito trabalhista.

Com efeito, consoante já decidiu este Tribunal, a expressão “ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho”, inscrita no art. 114, VI, da Constituição Federal, não restringe a competência da Justiça especializada às ações ajuizadas pelo empregado contra o empregador, e vice-versa. Se o acidente ocorreu no âmbito de uma relação de trabalho, só a Justiça do Trabalho pode decidir se o tomador dos serviços responde pelos danos sofridos pelo prestador terceirizado.” (AgRg no CC 82.432/BA, Rel. Min. ARI PARGENDLER, SEGUNDA SEÇÃO, DJ 8.11.07)

13.- No caso em análise, embora a pretendida indenização por danos morais não decorra de ato ilícito praticado por empregado da Caixa Econômica Federal (empresa tomadora dos serviços), mas, por cliente da aludida instituição bancária, releva que no momento em que sofreu a ofensa, encontrava-se a autora prestando serviços nas dependências de uma de suas agências.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

14.- Desse modo, a atração da competência da Justiça trabalhista se justifica, pois, a despeito da existência de duas relações subjacentes com naturezas jurídicas distintas: a primeira com a suposta ofensora (cliente da instituição financeira); e a segunda estabelecida diretamente com a CEF, enquanto tomadora dos serviços, vislumbra-se conexão imediata do dano sofrido com a prestação do serviço à aludida instituição financeira, havendo a necessidade de que, a partir da análise da pretensão deduzida, possa-se decidir, inclusive, sobre a permanência ou não da CEF no pólo passivo da demanda, avaliação que, pelas particularidades do caso, será melhor exercida pela Justiça do Trabalho.

Sobre o tema, embora não verse sobre hipóteses idênticas, mas sem dúvida, em algo assemelhadas, confirmam-se, no âmbito desta Corte, os seguintes precedentes, envolvendo dano moral sofrido por vítimas que trabalhavam na condição de prestadoras de serviços:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM E LABORAL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL. IMPUTAÇÃO CALUNIOSA. EMPREGADO DE EMPRESA TERCEIRIZADA CALUNIADO POR DIRETORIA DA COMPANHIA TOMADORA DOS SERVIÇOS. RELAÇÃO DE TRABALHO. EXISTÊNCIA. EC Nº 45/04.

- Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ações de indenização por danos decorrentes de imputação caluniosa, mesmo que se trate de vítima que trabalhe por meio de empresa terceirizadora de serviços e que a calúnia tenha partido da companhia tomadora dos serviços, eis que caracterizada a relação de trabalho.

- (...).

Conflito conhecido para declarar competente o Juízo suscitante.

(CC 71.604/RJ, Relª. Minª. NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 5.3.08);

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANO MORAL ORIUNDO DE ASSÉDIO SEXUAL EM AMBIENTE DE TRABALHO. PRESTADORA DE SERVIÇOS QUE É DEMITIDA E RECONTRATADA POR DETERMINAÇÃO DO TOMADOR DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SERVIÇOS. RELAÇÃO DE TRABALHO CONFIGURADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA.

- Compete à Justiça Trabalhista processar e julgar ações de indenização por danos morais decorrentes de assédio sexual praticado em ambiente de trabalho, onde as partes envolvidas estão em níveis hierárquicos diferentes, mesmo que se trate de vítima que trabalhe por meio de empresa terceirizadora de serviços e que a ação seja ajuizada contra a pessoa do superior hierárquico.

Conflito conhecido para declarar competente o Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Jundiaí, Estado de São Paulo.

(CC 78.145/SP, Relª. Minª. NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, DJ 3.9.07).

15.- Ante o exposto, conhece-se do Conflito e declara-se a competência do JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE SÃO CARLOS - SP, suscitante, encaminhando-se-lhe os autos.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2008/0163276-0

CC 97.458 / SP

Números Origem: 200361150008651 2097200710615004

EM MESA

JULGADO: 22/06/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **PEDRO HENRIQUE TÁVORA NIESS**

Secretário

Bel. **RICARDO MAFFEIS MARTINS**

AUTUAÇÃO

AUTOR : MÁRCIA CRISTINA ANTÔNIO
ADVOGADO : DANIEL COSTA RODRIGUES E OUTRO(S)
RÉU : DEANDRÉIA GAVA HUBER
RÉU : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
SUSCITANTE : JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE SÃO CARLOS - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE SÃO CARLOS - SJ/SP

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito de competência e declarou competente o Juízo da 2ª Vara do Trabalho de São Carlos/SP, o suscitante, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 22 de junho de 2011

RICARDO MAFFEIS MARTINS
Secretário